



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13531.000006/91-12

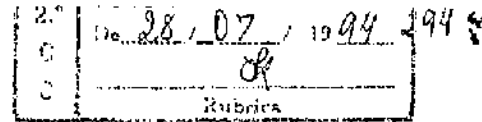
Sessão de: 19 de outubro de 1993

ACORDÃO nº 203-00.769

Recurso nº: 91.406

Recorrente: AGRIPINO RODRIGUES DA SILVA

Recorrida: DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA




PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL - NULIDADES. A incorreta instrução processual e a juntada de documento novo aos autos sem que dele tome vistas o contribuinte, implica preterição do direito de defesa, consoante os termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70235/72. Processo que se anula a partir da decisão monocrática.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRIPINO RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de recorrida. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e RICARDO LEITE RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


LIBÉRNÝ FERRAZ DOS SANTOS - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

hr/apm/hr-mias



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13531.000006/91-12
 Recurso nº: 91.406
 Acórdão nº: 203-00.769
 Recorrente: AGRIPINO RODRIGUES DA SILVA

R E L A T O R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 12) a pagar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Lagoa Comprida, de sua propriedade, localizado no Município de Araci - BA, com área total de 112,7/ha e no valor de Cr\$ 5.318,45.

Impugnando o feito às fls. 01 o interessado alegou que:

- a) nunca possuiu a Fazenda Lagoa Comprida;
- b) no imóvel denominado "Lagoa Grande" com o nº de cadastro 311.014.028.622-3, vendeu uma parte em 21.05.79, estando essa parte devidamente cadastrada em nome do adquirente;
- c) solicita a baixa no cadastro e o cancelamento dos débitos; e
- d) anexou documentos de fls. 02/05.

A informação técnica prestada pelo INCRA atesta que o imóvel não pertence mais ao Sr. Agripino Rodrigues da Silva, conforme comprava a Certidão de Registro de Imóveis.

A DRF-Feira de Santana - BA solicitou ao interessado através de memorando (fls. 10-verso) cópia da Intimação datada de 09.04.91, com a finalidade de dar andamento ao processo.

A informação da SERTRI/DRF/FEISAN de fls. 11 aduz ao fato de que na Intimação anexada por cópia às fls. 10, consta o nome do imóvel como "Fazenda Lagoa Comprida" e na Notificação (fls. 12) "Fazenda Lage Comprida", não ficando assim, em face da divergência na denominação, esclarecido qual o imóvel objeto de tributação.

As fls. 13, vem a informação da DRF-Salvador - BA esclarecer que o nome correto do imóvel é "Fazenda Lage Comprida" cujo código é o de nº 312.010.005.606-9.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13531.000006/91-12
Acórdão nº 203-00.769

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência, considerando que, tendo o imóvel uma área total de 112,7/ha, e que, de acordo com a impugnação de fls. 01, foi vendido o equivalente a 55,0/ha, o interessado continua devedor do ITR.

O Requerente interpôs recurso de fls. 20/21, solicitando nova apreciação do processo, em virtude de "nunca ter possuído o imóvel 'Lage Comprida'", conforme fotocópias das Certidões Negativas de Propriedades fornecidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Araci - BA e de Serrinha - BA (fls. 22/25). Solicita seja julgado improcedente do presente processo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13531.000006/91-12
Acórdão nº 203-00.769

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

O Decreto nº 70.235/72, há mais de trinta anos, traça com invulgar clareza, as normas processuais relativas aos procedimentos do contencioso administrativo fiscal, na esfera federal.

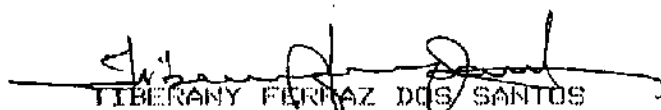
Tal clareza, contudo, a miúdo, vemos ofuscada naqueles procedimentos relativos ao ITR na ocasião da transferência de sua administração à Receita Federal por força da Lei nº 8.022/90.

É o caso presente, no qual, data venia, onde somente após a lúcida manifestação fiscal de fls. 11 - que leio em plenário nesta oportunidade - é que o processo adquiriu foros de regular desenvolvimento, com a juntada do C.C.G.P. de fls. 12 e respectivo esclarecimento fiscal de fls. 13, pelo qual se saneou, por assim dizer, as incorreções, e enganos materiais até então processados nos autos, advindo daí a decisão monocrática.

Ocorre, entretanto, que a juntada, pela própria administração do tributo, da CCGP de fls. 12, até então inexistente nos autos, e em decorrência dela mesma, a cota lançada às fls. 12 pela DRF/Faixa Santa, no sentido de que "o documento objeto de intimação de fls. 10 é o CCGP de fls. 12, denominado Fazenda Lage Comprida, que por engano foi constatado na intimação como sendo Fazenda Lagoa Comprida...", advindo, logo em seguida, fls. 14/07, a decisão ora recorrida.

Ora, diante desse quadro processual, com a juntada de documento novo aos autos (fls. 12) e frente à expressa admissão da Fazenda (fls. 13), dos enganos incorridos, e considerando também os sagrados direitos de ampla defesa ao contribuinte e considerando finalmente que, em seu recurso, o contribuinte alega não ser proprietário de imóvel algum no Município e Comarca de Araci-BA, mediante os documentos de fls. 22/24, somente datados de 26.08.92, porém, sem retroagir na data de buscas e verificações, VOTO para que se anule o processo a partir da decisão monocrática - fls. 14 em diante - para a finalidade de dar-se ciência ao contribuinte da juntada aos autos da notificação de lançamento do ITR/90, em seu nome, existente às fls. 12, para que a impugne se quiser, após, prosseguindo-se o processo aos seus ulteriores termos.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS